



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00083/2020

Data de autuação
22/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

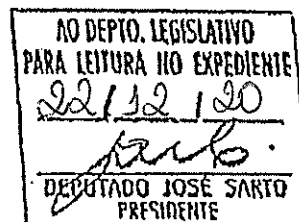
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.589 - DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - UFIRCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8589, DE 21 DE Dezembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, com fulcro no art. 60, inciso II e §2º, alíneas "a" e "b" da Constituição do Estado do Ceará, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ – UFIRCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

É inquestionável as dificuldades que a pandemia da Covid-19 ensejou e ainda vem ensejando para o setor produtivo e econômico não só do Estado ou do País, mas de todo o mundo. As medidas de enfrentamento da doença, a principal delas o isolamento social, fez com que diversos setores precisassem paralisar suas atividades durante o período mais crítico de contenção da disseminação do vírus.

Ciente desse cenário, o Governo do Estado, desde o início dessa crise na saúde, tem procurado atuar sempre ao lado da população, sem perder de vista a importância de se buscar, com toda segurança e responsabilidade, meios para fomentar o desenvolvimento econômico do Estado.

É pensando nisso que se propõe, neste Projeto, a alteração excepcional, para o exercício de 2021, do parâmetro para atualização da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE). É que, nos termos da Lei Estadual n.º 13.083, de 29 de dezembro de 2000, está prevista a atualização da UFIRCE segundo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), o que, se for observado para o exercício vindouro, ensejará o seu incremento no patamar de 20,98%, chegando a valor bastante considerável, inadequado para o momento de pandemia que todos estão vivenciando.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

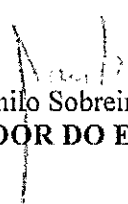
**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, PARA O EXERCÍ-
CIO DE 2021, DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO ES-
TADO DO CEARÁ – UFIRCE, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Em virtude do contexto econômico excepcional ocasionado pela pandemia da Covid-19, a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), exclusivamente no exercício de 2021, terá o seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/12/2020 10:15:35	Data da assinatura:	22/12/2020 10:45:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/12/2020

LIDO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguinte Proposição de nº:

83/20 - Aatoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.589 -
Dispõe sobre a atualização, para o exercício de 2021, da Unidade de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, e dá outras providências.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 2	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 48	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em <u>1/1</u>	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: <u>22/12/2020</u>	Presidente/Secretário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/12/2020 10:57:45	Data da assinatura:	22/12/2020 10:57:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 01 /2020 AO PROJETO DE LEI 83/2020.

"MODIFICA O ART.1 A PROPOSIÇÃO 83/2020,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.589 DO GOVERNO
DO ESTADO DO CEARÁ E RENUMERA OS
DEMAIS"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Modifica o art. 1º, da Proposição 83/2020, oriundo da mensagem Nº 8.589 do Governo do Estado do Ceará, conforme segue:

" Art. 1º. Em virtude do contexto econômico excepcional ocasionado pela pandemia de Covid-19, a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), exclusivamente no exercício de 2021, terá o seu valor mantido ao valor vigente no ano de 2020.

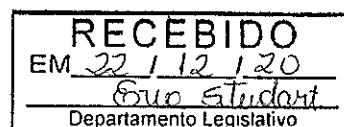

SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe modificar o texto do artigo 1º do PL 83/2020, mantendo o valor da UFIRCE no valor atualmente vigente no Estado, tendo em vista todos os impactos financeiros já sofridos pela população nesta ano por conta do covid-19..

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.589/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 83/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/12/2020 12:52:04	Data da assinatura:	22/12/2020 12:52:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/12/2020

PARECER

Mensagem nº 8.589/2020

Proposição n.º 83/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.589, de 21 de dezembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ – UFIRCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

É inquestionável as dificuldades que pandemia da COVID -19 ensejou e ainda vem ensejando para o setor produtivo econômico não só do Estado ou do País, mas de todo o mundo. As medidas de enfrentamento da doença, a principal delas o isolamento social, fez com que diversos setores precisassem paralisar suas atividades durante o período mais crítico de contenção da disseminação do vírus.

Ciente desse cenário, o Governo do Estado, desde o início dessa crise na saúde, tem procurado atuar sempre ao lado da população, sem perder de vista a importância de se buscar, com toda segurança e responsabilidade, meios para fomentar o desenvolvimento econômico do Estado.

É pensado nisso que se propõe, neste Projeto, a alteração excepcional, para o exercício de 2021, do parâmetro para atualização da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE). É que, nos termos da Lei Estadual nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000, está prevista a atualização da UFIRCE segundo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), o que, se for observado para o exercício vindouro, ensejará o seu incremento no patamar de 20,98%, chegando a valor bastante considerável, inadequado para o momento de pandemia que todos estão vivenciando.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

O Projeto em análise trata especificamente da Unidade Fiscal do Estado do Ceará, que é utilizada como base para cobrança de tributos e multas, sendo atualizado anualmente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP – DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), como dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000:

Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

A Instrução Normativa nº 88, de 15 de dezembro de 2020, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, tinha estabelecido o valor da UFIRCE para o exercício do ano de 2021 em R\$ 5,58003 (cinco reais e cinquenta e oito mil e três centésimos de milésimos), o qual geraria um aumento em torno de 20,98%, tornando-se oneroso para o momento em questão, considerando a correção pelo referido índice.

Dessa forma, para minimizar os impactos econômicos, o Governo do Estado almeja, exclusivamente no exercício do ano de 2021, atualizar o valor da UFIRCE pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, o que reduzirá sensivelmente o seu valor final.

Importante mencionar que a pretensa alteração se dá diante da situação excepcional decorrente da pandemia de Covid-19, motivo inesperado em que se faz necessário priorizar o interesse público, para que a população não sofra com ônus demasiado e também se evitar eventual dificuldade na arrecadação.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, verifica-se que os entes federados detêm competência concorrente para tratarem de direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Ceará deve cumprir sua função social, dando a população meios que possibilitem um melhor arranjo de se erguer diante da crise como a qual estamos atravessando, norteado pelos princípios da isonomia e capacidade contributiva.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº /2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2020 15:31:43	Data da assinatura:	22/12/2020 15:31:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

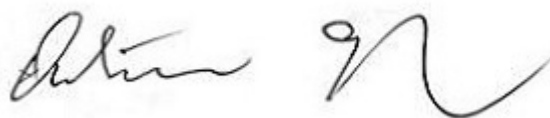
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/12/2020 01:11:36	Data da assinatura:	29/12/2020 01:11:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 83/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.589, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - UFIRCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 83/2020 proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a atualização, para o exercício de 2021, da Unidade de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “É inquestionável as dificuldades que pandemia da COVID -19 ensejou e ainda vem ensejando para o setor produtivo econômico não só do Estado ou do País, mas de todo o mundo. As medidas de enfrentamento da doença, a principal delas o isolamento social, fez com que diversos setores precisassem paralisar suas atividades durante o período mais crítico de contenção da disseminação do vírus.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a atualização, para o exercício de 2021, da Unidade de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados, juntamente a União, conforme o previsto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria tributária. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 83/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/01/2021 11:49:07	Data da assinatura:	11/01/2021 11:49:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/01/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

99ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	11/01/2021 17:28:10	Data da assinatura:	11/01/2021 17:30:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2020.

Regime de Urgência: SIM: 22/12/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/01/2021 09:34:37	Data da assinatura:	13/01/2021 09:34:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/01/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 83/2020 E EMENDA Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.589, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, PARA O
EXERCÍCIO DE 2021, DA UNIDADE DE
REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - UFIRCE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 83/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.589, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a atualização, para o exercício de 2021, da Unidade de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, e dá outras providências, bem como sua emenda nº 01/2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“É inquestionável as dificuldades que pandemia da COVID -19 ensejou e ainda vem ensejando para o setor produtivo econômico não só do Estado ou do País, mas de todo o mundo. As medidas de enfrentamento da doença, a principal delas o isolamento social, fez com que diversos setores precisassem paralisar suas atividades durante o período mais crítico de contenção da disseminação do vírus.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 22 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a atualização, para o exercício de 2021, da Unidade de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, e dá outras providências.

A Mensagem visa a atualização dos valores relativos a referência do Estado do Ceará, buscando alterar o índice de atualização deste ano, devido ao advento do coronavírus ter influenciado no valor do IPCA. Não verificando quaisquer óbices administrativos e em relação ao setor público, bem como identificando que o impacto orçamentário da proposta está dentro das diretrizes estatais previstas na LDO e LOA, percebemos e identificamos o caráter benéfico dessa mensagem.

Em relação a emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Soldado Noélio, este visa o congelamento dos valores de UFIRCE, o que não é viável administrativamente, pois geraria impacto financeiro para o Estado, e influenciaria nas diretrizes da Lei Orçamentária do Estado.

Diante do exposto, em relação à **Mensagem nº 83/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.589, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e à **emenda nº 01/2020**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	13/01/2021 10:55:02	Data da assinatura:	13/01/2021 11:01:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/01/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/01/2021 11:01:01	Data da assinatura:	27/01/2021 12:18:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/01/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUIQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 57ª (QUIQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitaó".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, PARA O
EXERCÍCIO DE 2021, DA UNIDADE FISCAL DE
REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ – UFIRCE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Em virtude do contexto econômico excepcional ocasionado pela pandemia da Covid-19, a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - Ufirce, exclusivamente no exercício de 2021, terá o seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº285 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.363, 23 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ – UFIRCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em virtude do contexto econômico excepcional ocasionado pela pandemia da Covid-19, a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, exclusivamente no exercício de 2021, terá o seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.861, de 22 de dezembro de 2020.

DELEGA A COMPETÊNCIA QUE INDICA PARA O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 47, de 16 de julho de 2004, que instituiu o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.393, de 13 de dezembro de 2019, que aprovou o regulamento do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, CONSIDERANDO que o inciso VIII, do art. 7.º, do Regulamento do FDS, estabelece competir ao seu Presidente expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, especialmente no que se refere às representações ativa e passiva junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; CONSIDERANDO que o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ocupa a presidência do Conselho Gestor do Fundo de Segurança Pública Defesa e Social, CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade aos processos administrativos no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; DECRETA:

Art. 1.º Fica delegada ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado competência para celebrar termos de adesão e congêneres com o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, referente ao repasse de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.862, de 22 de dezembro de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº32.900, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, E O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto nº 32.900, de 17 de dezembro de 2018, no sentido de ajustar a margem de valor agregado (MVA) da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária nas operações que indica; CONSIDERANDO que o Convênio ICMS 181/17 autoriza o Estado do Ceará a dilatar o prazo de pagamento do ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a concessão de parcelamento aos contribuintes que venham a ser enquadrados em CNAEs elencadas em decretos que disponham sobre substituição tributária com carga líquida do ICMS decorrente de previsão disposta na Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, os quais devam apurar e recolher o ICMS devido por substituição tributária relativamente ao estoque de mercadorias existente no estabelecimento; DECRETA:

Art. 1.º O § 5.º do art. 3.º do Decreto nº 32.900, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 3.º (...)”

§ 5.º A base de cálculo para o recolhimento do imposto pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas à presente sistemática, oriundas de outras unidades da Federação, será a definida no caput deste artigo, acrescida da margem de valor agregado (MVA) no percentual 40% (quarenta por cento).” (NR)

Art. 2.º O Decreto nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação dos §§ 1.º e 3.º do art. 96:

“Art. 96. (...)”

§ 1.º Compete ao Secretário da Fazenda autorizar o parcelamento de débito superior a 200.000 (duzentas mil) UFIRCES, podendo ser concedido, nesta hipótese, em até 60 (sessenta) parcelas.

(...)

§ 3.º O parcelamento condiciona-se a que o requerente, na data da concessão, recolha, no mínimo:

I - 8% (oito por cento) do valor total do débito quando o número de parcelas for superior a 30 (trinta) e até 45 (quarenta e cinco);

II - 10% (dez por cento) do valor total do débito quando o número de parcelas for superior a 45 (quarenta e cinco).” (NR)

II - acréscimo do art. 96-A:

“Art. 96-A. Ressalvado o disposto na legislação, os contribuintes que venham a ser enquadrados em CNAEs elencadas em decretos que disponham sobre substituição tributária com carga líquida do ICMS decorrente de previsão disposta na Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, os quais devam apurar e recolher o ICMS devido por substituição tributária relativamente ao estoque de mercadorias existente no estabelecimento, poderão parcelar o débito do imposto em até 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que efetue o recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que tenha sido obrigado a efetuar o levantamento do estoque, devendo as demais serem recolhidas até o último dia útil dos meses subsequentes.” (NR)

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1.º de janeiro de 2021, relativamente ao disposto no art. 1.º;

II - na data de sua publicação, no que se refere às demais disposições.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.863, de 22 de dezembro de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de realizar alterações no Decreto nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, inclusive adequando o texto a prescrições normativas já contidas anteriormente no Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: